

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

Ao

CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO.

Em mãos.

Ref. Direito de Resposta.

Prezados Senhores:

Acusamos a leitura de matéria publicada aos 19/07/2018, por **Vossas Senhorias** intitulada como **“EMPRESA PEDE QUE TST INVESTIGUE FRAUDE EM VENDA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS”**.

A empresa **HANNA INCORPORAÇÕES E VENDAS LTDA** é uma empresa familiar que zela pela sua seriedade e com notória reputação no mercado, que jamais se envolveu em qualquer espécie de fraude ou esquema para desenvolver suas atividades comerciais, razão pela qual encontra-se estabelecida desde 1983 com o mesmo quadro societário e no mesmo endereço.

Justamente por isso, causou enorme perplexidade a publicação da matéria, mormente, pelo fato da mesma não ter sido investigada previamente, bem como, diante da publicação sem que tivesse sido dada oportunidade à empresa **HANNA INCORPORAÇÕES E VENDAS LTDA** que se manifestasse.

De acordo com a referida matéria, a empresa **OPTR2** “*se diz vítima de uma fraude envolvendo bens oferecidos à penhora que haviam sido adjudicados, afirmando que o juiz que deu andamento à venda dos bens apresentados à execução foi parte do esquema que beneficiou a compradora dos créditos.*” (sic)

Primeiro, deve ser esclarecido que o imóvel não foi adjudicado pela empresa **OPTR2**, mas, sim, simplesmente, comprado diretamente dos herdeiros, como se faz prova com o contrato de compra e venda que segue anexo.

Logo, não há qualquer adjudicação e aludida questão deve ser esclarecida diretamente pelo Cartório que lavrou a escritura de compra e venda, transvertida de adjudicação, o que só confunde quem analisa o referido documento.

Em segundo lugar, não há qualquer fraude na compra e venda de créditos trabalhistas, desde que a compra tenha sido realizada após a consolidação dos créditos, ou seja, após a homologação dos respectivos cálculos trabalhistas pelo Juízo do Trabalho.

Nessa oportunidade, na verdade, se está comprando um título executivo judicial, cujo qual foi incorporado ao patrimônio do Autor da Ação Trabalhista, uma vez que seu direito já foi reconhecido, razão pela qual corresponde a direito patrimonial disponível, portanto, passível de alienação por parte do Exequente.

A transmissão das obrigações é perfeitamente possível e regulamentada pelo Código Civil, de modo que não há qualquer fraude na cessão de crédito.

Tanto o é que a denúncia formulada pela empresa **OPTR2** junto ao Ministério Público do Trabalho foi, sumariamente, arquivada, consoante se depreende do documento que segue anexo, posto que a cessão de crédito trabalhista, após a sua consolidação com a homologação dos cálculos, não é ilegal.

Sem prejuízo do arquivamento da indigitada denúncia pelo Ministério Público do Trabalho, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho **INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL** da correição parcial apresentada pela denunciante **OPTR2**, processo nº 1000494-90.2018.5.00.0000, consoante se depreende da r. decisão que segue anexa.

Colocando fim a discussão quanto a possibilidade de cessão de créditos de origem alimentar, a Constituição Federal, em seu art. 100, § 13º, determina a possibilidade de transmissão de créditos de origem alimentar, consoante se depreende de seus próprios termos, *in verbis*:

***“art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*”**

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º” (grifei)

Terceiro, a fraude foi cometida na alienação do imóvel em favor dos antecessores da empresa **OPTR2**, através de negócio simulado praticado entre **SANG IN KIN** e **JAYME NOVAK**, representando a empresa **HELEBRA**, pertencente ao grupo econômico dos Novak.

A prova da simulação está na outorga da escritura de transferência de propriedade, que veio acompanhada de uma confissão de dívida no valor da transação, ou seja, pela escritura os então vendedores – Novak – afirma que recebeu e que o imóvel está quitado, pelo documento particular o então comprador **SANG IN KIN** afirma que não pagou o valor do bem supostamente adquirido.

Justamente por isso, ainda no ano de 2006, ou seja, antes mesmo da suposta compra realizada pela pessoa da empresa **OPTR2**, através do processo nº 0522/1992, que tramitou perante o MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi reconhecida a fraude à execução na alienação da propriedade, consoante se depreende do R.15 da referida matrícula.

Naquela oportunidade, o imóvel foi levado à hasta pública e arrematado, cujo processo foi anulado, posteriormente, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, diante da ausência de intimação dos então proprietários, bem como, pelo acordo

firmado junto ao Exequente, que recebeu 3 (três) vezes mais do que o valor do crédito homologado para outorgar quitação e desistir da execução.

Destaca-se que os advogados de **SANG IN KIN** naquela época são os mesmos patronos que postulam os direitos e interesses da empresa **OPTR2** nessa oportunidade, ou seja, tinham perfeito conhecimento de que o imóvel estaria condenado ao pagamento das dívidas do Grupo Econômico dos Novak.

Isso porque, naquela época, nos idos de 2006, vários credores do Grupo Econômico dos Novak realizaram reserva de crédito no rosto dos autos da Ação Trabalhista movida por **JOSÉ FRANCISCO ISÍDIO**, os quais não foram satisfeitos diante da anulação do leilão realizado.

Justamente por ter ciência inequívoca de todos esses processos, a suposta vítima **OPTR2** em seu compromisso de compra e venda do imóvel, colocou cláusula de reserva de dinheiro, que deveria ser destinado ao pagamento dos credores, o que não aconteceu em sua totalidade, na medida em que somente aqueles que estavam contemplados com penhora na matrícula do imóvel foram satisfeitos, enquanto que os demais credores, que eram conhecidos pela empresa, sequer foram procurados.

Como é bem de ver, não há qualquer esquema ou fraude, na medida em que os processos tramitam há mais de 20 (vinte) anos pela Justiça do Trabalho, sem que tenham sido satisfeitos até a presente data.

A fraude é supostamente “adjudicar” uma propriedade avaliada, pela Justiça do Trabalho, em R\$ 39.900.000,00 (trinta e nove milhões e novecentos mil reais) por R\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais) !! E o que é pior, dos R\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais) reter dinheiro dos vendedores para pagamento de dívidas e não quitar a totalidade dos credores !! Isso sim é fraude.

Em quarto lugar, a cessão de crédito não modifica a competência para conhecer e julgar a execução, visto que a Constituição Federal, em seu art. 114, inc. VIII, determina que compete a Justiça Federal processar e julgar as execuções de suas sentenças.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, ainda seria o caso de manter a competência da Especializada, na medida em que a competência é determinada e fixada no momento da distribuição da demanda e não após o início de sua execução, nos termos do art. 43, do CPC.

Logo, inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para continuar os processos de execução de suas sentenças, pouco importando, quem seja o Exequente.

Por fim, causa perplexidade a publicação de uma matéria com esse título e, verdadeiramente, tendenciosa, em uma revista da notoriedade e credibilidade da CONJUR, sem que a matéria tivesse sido verdadeiramente investigada

e as partes envolvidas e mencionadas tivessem sido, previamente, ouvidas.

E nem venha se dizer que é por desconhecimento, visto que, de acordo com a matéria o MM. Juiz do Trabalho foi ouvido previamente pela reportagem e a empresa denunciante, categoricamente, envolve o nome da empresa **HANNA**, que sequer foi procurada, o que, sem dúvida, acarretou um dano a sua imagem.

Finalmente, a empresa **HANNA INCORPORAÇÕES E VENDAS LTDA** se coloca à disposição para cooperar em toda e qualquer investigação.